



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 127/2013

Processo: 1057/1
Assunto : normas de prevenção doenças
Objeto : leptospirose
Entrada : 12/08/2013
Autor : »»Anice Nagib Gazzaoui

Situação: Rejeitado

Ementa : Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que vendem bebida em lata a afixar em local visível, placas informativas de alerta sobre leptospirose.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

Data	Situação
12/08/2013	Entrada na Câmara
02/09/2013	Despacho da Mesa
16/09/2013	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
17/10/2013	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Marino Garcia)
18/09/2013	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
16/10/2013	Parecer Exarado Contrário - Ilegal/Inconstitucional Assessoria Jurídica da Câmara
05/11/2013	Pauta Regimental
12/11/2013	Entrada na Ordem do Dia - Única Votação
12/11/2013	Votação Única Parec. Fundamentado - Favorável - COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02
PL 127/13

PROJETO DE LEI Nº 127/2013

Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que vendem bebida em lata a afixar em local visível, placas informativas de alerta sobre leptospirose.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU
Protocolo Interno - D.A.L.
 Requerimento Indicação
 Moção Proj. de Lei
DATA 30/08/13 11h06min
127/13

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, Aprova:

Art. 1º Ficam os estabelecimentos que comercializam bebidas enlatadas obrigados a afixar, em locais visíveis e de fácil percepção, placas informativas contendo mensagem sobre o perigo da leptospirose e o alerta para a limpeza da lata.

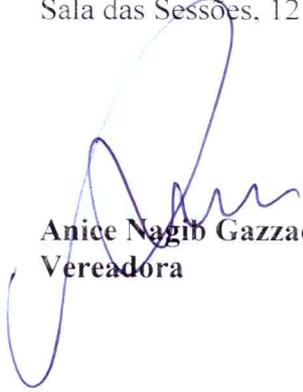
Art. 2º A Secretaria Municipal da Saúde, através da Vigilância Sanitária, é a responsável pelo conteúdo, confecção, distribuição de placas e folhetos explicativos e fornecimento aos estabelecimentos mencionados no art. 1º, além de autuação, no caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos.

Art. 3º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas caso necessário.

Art. 4º O Poder Executivo Municipal regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 12 de agosto de 2013.


Anice Nagib Gazzaoui
Vereadora



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PR 129/13
C

JUSTIFICATIVA

A iniciativa de projeto justifica-se pelo perigo de consumir bebidas em lata de alumínio sem limpar a borda ou gargalo. A falta deste cuidado simples pode resultar em contaminação por leptospirose, uma doença que pode levar até a morte. ✓

As latas de alumínio podem realmente ser uma fonte de doenças e sempre que possível deve-se evitar o contato direto da boca com a embalagem.

No caso das latas de alumínio, a contaminação ocorre por urina ou fezes de rato que ficam depositadas na parte superior das embalagens. Isto ocorre porque a maioria dos produtos enlatados e industrializados acabam sendo armazenados em locais onde é comum a presença de roedores e chega às prateleiras de lojas e supermercados sem receber a devida limpeza.

Como isso, nota-se a relevância do assunto, merecendo ser apreciado e aprovado, contando com o apoio dos digníssimos Pares.

ANG/pf/mg



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De: Assessoria Técnica e Jurídica – Rosimeire Cássia Cascardo Werneck – Consultor Jurídico III

Para: Sr. Vereador Marino Garcia – Relator do Projeto de Lei 1272013, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que vendam bebidas em lata fixar, em local visível, placas informativas de alerta sobre a leptospirose.

Parecer nº 289/2013

I – Consulta

Refere-se ao Projeto de Lei 127/2013, de autoria da Vereadora Sra. Anice Nagib, Gazzaoui, que dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que vendem bebidas em lata fixar, em local visível, placas informativas de alerta sobre a leptospirose.

II – Considerações

II.1 – Da Iniciativa da Proposta

De acordo com o ordenamento constitucional vigente, os atos do poder Executivo só carecem de anuência do Poder Legislativo nas hipóteses que a própria Constituição Federal enumera.

Cabe, portanto, ao Chefe do Poder Executivo, num juízo de *conveniência e oportunidade* para a Administração, realizar certas escolhas, dentro é claro das limitações constitucionais, não cabendo ao Poder Legislativo, investir-se de competências que não lhes são próprias para atribuir a si a função de avaliar a necessidade de certas escolhas, e os consequentes efeitos para a Administração.

Todo e qualquer projeto relacionado à estruturação dos órgãos e repartições que integram a Administração Direta é reservado à iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo. Sua tarefa não se esgota na capacidade de iniciar o projeto, por óbvio também lhe foi consignada a tarefa de delimitar as tarefas e obrigações correlatas à área de atuação de cada secretaria, assim como distribuir os serviços junto às demais repartições, órgãos e departamentos que se concentram na estrutura da Administração Municipal.

Não obstante as razões que a instruem, é de se ressaltar que a proposta em exame institui uma obrigação aos órgãos/repartições que integram a Administração Direta do Município, consubstanciada no dever de elaborar material explicativo – placas, folhetos,

04
RL 127/13
e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

panfletos – contendo mensagem de esclarecimento sobre o perigo da leptospirose, nos termos que estabelece o art. 2º do projeto, cuja redação diz:

Art. 2º A Secretaria da Saúde, através da Vigilância Sanitária, é a responsável pelo conteúdo, confecção, distribuição de placas e folhetos explicativos e fornecimento aos estabelecimentos mencionados no art.1º, além de autuação, no caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos.

Logo, o projeto revela manifesta *vicissitude formal e material*.

Daí dizer que o mérito desta proposta enseja uma *nulidade insanável*, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da *separação dos poderes*, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização de órgãos e pessoal da Administração Direta.

Da mesma forma, restou desatendida a determinação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, cuja redação diz:

Art. 45. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores públicos;

II – criação de cargos, empregos e funções na Administração direta do Município, ou aumento de sua remuneração;

III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.

Vale dizer que a intromissão na distribuição de tarefas executórias de outros órgãos administrativos redundaria em inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, citamos parte de julgado proferido perante o Supremo Tribunal Federal:

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

Assim, ao apresentar a proposta, o edil local olvidou-se de cuidar de que a função de controle e fiscalização da Câmara deve ser exercida nos limites estritamente definidos pela Constituição, ante sua implicação direta com a independência e harmonia entre os Poderes.

II.2 – Do Interesse Local e da Competência da Municipalidade

Vale considerar que o mérito da proposta não se insere num assunto restrito ao *interesse local*, em virtude de que a atividade jurídica cabe, por índole, às esferas governamentais mais altas (União e Estados-membros), pela razão muito simples de que contém interesses nacionais e gerais relevantíssimos, a que somente aqueles organismos estão em condições de atender.

II.3 – Das Disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal

Por fim, importa dizer que a *iniciativa* comportará eventual expansão dos gastos, sobretudo, exigindo-se atendimento às recomendações inseridas na Lei Complementar 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, incisos I e II, que diz:

Art. 16 – A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarretará aumento de despesa será acompanhado de:

I – estimativa do impacto orçamentário financeiro no exercício em que deva estar em vigor e nos dois subsequentes

II – declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Além disso, não houve a demonstração de atendimento do art. 167 da Constituição Federal, cuja recomendação é que o início de todo projeto e/ou programa seja previamente previsto na Lei de Orçamento Anual.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

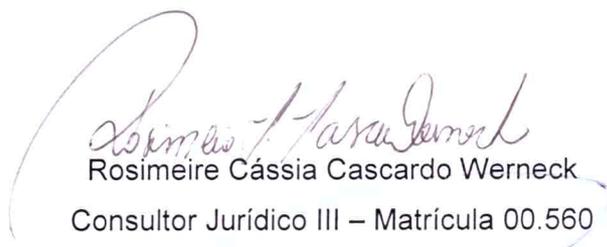
ESTADO DO PARANÁ

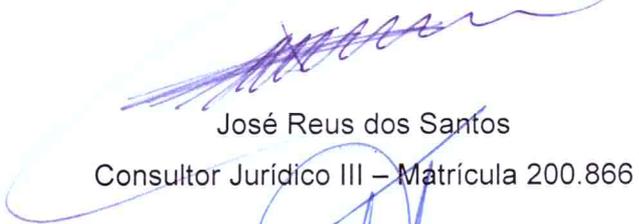
III – Conclusão

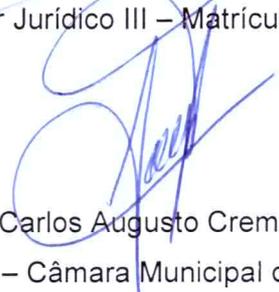
Pelo exposto, **entendemos pela inconstitucionalidade da matéria**, em virtude que a mesma interfere na *autonomia política e administrativa* da Administração, já que invade o rol de atribuições previamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF.

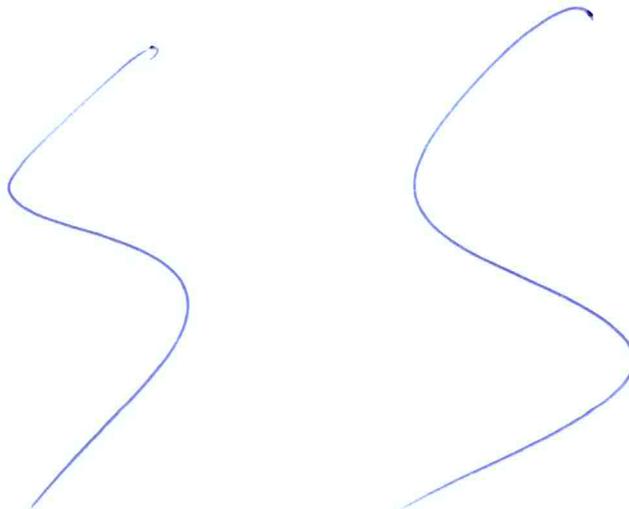
Estas são as considerações pertinentes à consulta. Para anuência do Diretor Jurídico, art. 1º do Ato da Presidência 129/2013.

Foz do Iguaçu, 15 de outubro de 2013.


Rosimeire Cássia Cascardo Werneck
Consultor Jurídico III – Matrícula 00.560


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico III – Matrícula 200.866


Carlos Augusto Crema
Diretor Jurídico – Câmara Municipal de Foz do Iguaçu





COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 127/2013 - Dispõe sobre a obrigatoriedade de os estabelecimentos que vendem bebida em lata a afixar em local visível, placas informativas de alerta sobre leptospirose.

Autora: Vereadora Anice Nagib Gazzaoui

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei nº 127/2013, da Vereadora Anice Nagib Gazzaoui, dispondo sobre a obrigatoriedade dos estabelecimentos que vendem bebida em lata, de afixarem, em local visível, placas informativas de alerta sobre leptospirose.

O Projeto recebeu a análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

Não obstante as razões que a instruem, é de se ressaltar que a proposta em exame institui uma obrigação aos órgãos/repartições que integram a Administração Direta do Município, consubstanciada no dever de elaborar material explicativo – placas, folhetos, panfletos – contendo mensagem de esclarecimento sobre o perigo da leptospirose, nos termos que estabelece o art. 2º do projeto, cuja redação diz:

Art. 2º A Secretaria da Saúde, através da Vigilância Sanitária, é a responsável pelo conteúdo, confecção, distribuição de placas e folhetos explicativos e fornecimento aos estabelecimentos mencionados no art.1º, além de autuação, no caso de descumprimento por parte dos estabelecimentos.

Logo, o projeto revela manifesta *vicissitude formal e material*.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

09
PK 127113

ESTADO DO PARANÁ

Daí dizer que o mérito desta proposta enseja uma *nulidade insanável*, em virtude de que viola preceitos de ordem pública, a exemplo do princípio da *separação dos poderes*, inserto no art. 2º da Constituição da República, assim como desrespeita a regra inserta no art. 61 da Constituição da República, que reserva privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa para tratar de matérias afetas à organização de órgãos e pessoal da Administração Direta.

Da mesma forma, restou desatendida a determinação do art. 45 da Lei Orgânica Municipal, ...

...

Vale dizer que a intromissão na distribuição de tarefas executórias de outros órgãos administrativos redundaria em inconstitucionalidade formal. Nesse sentido, citamos parte de julgado proferido perante o Supremo Tribunal Federal:

Padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre atribuições de órgãos públicos, matéria afeta ao Chefe do Executivo.

Precedentes: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DO ESTADO DE SÃO PAULO. CRIAÇÃO DE CONSELHO ESTADUAL DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DO SANGUE - COFISAN, ÓRGÃO AUXILIAR DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE.

LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR. VÍCIO DE INICIATIVA INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. I - Projeto de lei que visa a criação e estruturação de órgão da administração pública: iniciativa do Chefe do Poder Executivo (art. 61, § 1º, II, e, CR/88). Princípio da simetria. II - Precedentes do STF. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade da Lei estadual paulista 9.080/95' (ADI nº 1.275/SP, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Ricardo Lewandowski, DJe de 08/06/2007).

Assim, ao apresentar a proposta, o edil local olvidou-se de cuidar de que a função de controle e fiscalização da Câmara deve ser exercida nos limites estritamente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
PR 127/13
C

definidos pela Constituição, ante sua implicação direta com a independência e harmonia entre os Poderes.

...

Por fim, importa dizer que a *iniciativa* comportará eventual expansão dos gastos, sobretudo, exigindo-se atendimento às recomendações insertas na Lei Complementar 101, de 04/05/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente às disposições do art. 16, incisos I e II, ...

...

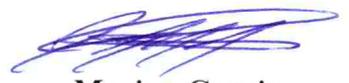
Além disso, não houve a demonstração de atendimento do art. 167 da Constituição Federal, cuja recomendação é que o início de todo projeto e/ou programa seja previamente previsto na Lei de Orçamento Anual.

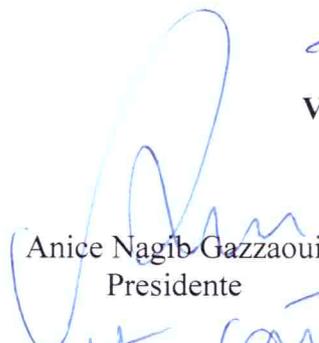
Pelo exposto, **entendemos pela inconstitucionalidade da matéria**, em virtude que a mesma interfere na *autonomia política e administrativa* da Administração, já que invade o rol de atribuições previamente reservadas ao Chefe do Poder Executivo, acarretando violação ao princípio da separação dos poderes, art. 2º da CF.

..."

Em vista da sua inconstitucionalidade, nos manifestamos contrários ao Projeto de Lei nº 127/2013.

Sala das Comissões, 17 de outubro de 2013.


Marino Garcia
Vice-Presidente /Relator


Anice Nagib Gazzaoui
Presidente
voto contrario


Hermógenes de Oliveira
Membro

eq